



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047255-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado WILSON CESAR BILAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32552

Agravo de Instrumento nº 2047255-46.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André (2ª. Vara Cível)

Juiz(a): EDUARDO GIORGETTI PERES

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Wilson Cesar Bailao

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS ASTREINTES. PRECEDENTES. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DAS ASTREINTES QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE JÁ FOI RECONHECIDO POR ESTA CÂMARA JULGADORA EM ANTERIOR RECURSO, ASSIM COMO A RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 69/70, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela operadora do plano de saúde:

“A impugnação não merece acolhimento.

A questão relativa ao descumprimento da tutela provisória e ao período de incidência da multa já foi decidida nos autos, reconhecendo-se que o prazo para cumprimento voluntário expirou em 16/03/2023 e a multa deveria incidir entre 17/03/2023 e 03/04/2023. Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça ao julgar o agravo de instrumento interposto pela executada.

Com efeito, embora a executada tenha emitido guia de autorização em 09/03/2023, o exame só foi efetivamente agendado e realizado após manifestação do exequente informando a impossibilidade de agendamento, caracterizando descumprimento da ordem judicial que determinava o custeio e garantia da realização do exame no prazo de 72 horas.

Quanto ao valor da multa, o próprio Tribunal de Justiça já analisou a questão e concluiu pela sua adequação, afastando a alegação de excesso. Conforme consignado no acórdão, o montante de R\$ 500,00 por dia é comumente arbitrado em hipóteses semelhantes, sendo compatível com a capacidade econômica da executada e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo benefício econômico vultoso ou enriquecimento sem causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento da execução. Anote o depósito judicial, autorizando o levantamento com o trânsito em julgado da decisão. Considerando a sucumbência na impugnação, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §2º do CPC.”

Insurge-se a recorrente, sustentando, em síntese, que a obrigação era de custear e garantir a realização de novo exame de ressonância magnética multiparamétrica da próstata, e foi devidamente cumprida; que, na mesma data em que foi intimada da medida, já emitiu a guia de autorização com validade até 08/05/2023, sendo necessário apenas que o autor efetuasse o agendamento junto ao prestador; que, em 17/03/2023, o agravado peticionou nos autos, informando dificuldade em realizar o agendamento, e, em 04/04/2023, a agravante agendou o procedimento, conforme email enviado ao beneficiário; que o descumprimento da tutela só poderia ser considerado até a data em que a agravante autorizou a realização do exame, garantindo sua realização, e não até a data em que foi agendado e realizado; e que sequer houve pretensão resistida.

Ademais, postula a redução da multa cominatória, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e de modo a evitar o enriquecimento ilícito do agravado, bem como sustenta a impossibilidade de cômputo de juros sobre a multa, sob pena de *bis in idem*.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 26/27).

Prevenção gerada pela AP nº 1002804-42.2022.8.26.0554 (Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 04/05/2023).

Contraminuta às fls. 31/37.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência da executada deve ser parcialmente provida, somente para reconhecer o excesso de execução no que tange à incidência de juros de mora sobre as *astreintes*, questão essa que é de ordem pública, e que poderia ser reconhecida inclusive de ofício pelo juízo.

Isso porque, sendo as *astreintes* a medida coercitiva aplicada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

magistrado, visando compelir a parte devedora ao cumprimento específico da obrigação, não se pode admitir a incidência de juros moratórios sobre referido valor, sob pena de dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Cumprimento provisório de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. **Não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente *bis in idem*.**
7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.618.561/PR, 3ª Turma, Relª. Minª; Nancy Andrighi, j. em 10/02/2025 – g.n.)

Nesse sentido, também, é oportuno transcrever alguns precedentes deste Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. JUROS DE MORA. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e autorizou o levantamento de valores referentes a multa por descumprimento de liminar. A agravante alega excesso de execução devido à cobrança de correção e juros sobre astreintes, configurando *bis in idem*. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da incidência de juros de mora sobre a multa diária (astreintes) aplicada por descumprimento de decisão judicial. III.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Razões de Decidir 3. **A multa diária é uma medida coercitiva para cumprimento de obrigação, não devendo incidir juros de mora, apenas correção monetária, para evitar bis in idem.** 4. **A jurisprudência do STJ estabelece que não incidem juros de mora sobre astreintes, apenas correção monetária desde a data do arbitramento.** IV. Dispositivo e Tese 5. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, afastando a incidência de juros de mora nas astreintes. Tese de julgamento: 1. Sobre astreintes, incide apenas correção monetária, não juros de mora, para evitar *bis in idem*.” (Agravado de Instrumento nº 2373176-65.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Lia Porto, j. em 12/02/2025 – g.n.)

“APELAÇÃO – Cumprimento de Sentença. Decisão que acolheu impugnação e julgou extinta a execução. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Concordância com o depósito realizado pela executada. Despesas excedentes não comprovadas por meio de notas fiscais e recibos sendo expressas de forma genérica e outras destituídas da obrigação imputada ao executado. **Indevido cômputo de juros sobre astreintes.** Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 0036822-13.2022.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. em 04/09/2024 – g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Insurgência da agravante com os cálculos apresentados pelo agravado. Correção monetária que deve incidir a partir do arbitramento. Juros moratórios sobre astreintes. **Inviabilidade, em regra, sob pena de "bis in idem".** Incidência da multa do artigo 523 do CPC. Juros de mora. Questão de ordem pública que pode ser revista a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento nº 2057097-84.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Schmitt Corrêa, j. em 10/06/2024 – g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Inadmissibilidade de juros de mora sobre astreintes para evitar bis in idem – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2079199-03.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. em 29/05/2024)

No mais, não é o caso de afastamento, nem de redução das *astreintes*, tendo em vista que a mera emissão de guia de autorização do exame, mas sem que seja efetivamente disponibilizado ao usuário do plano a disponibilidade de agendamento do procedimento, não configura o cumprimento específico da obrigação pela ora agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Assim, considerando-se que o agravado só conseguiu agendar e realizar o exame após o prazo concedido à ora recorrente, não há como se afastar a incidência da multa.

Além disso, as questões alegadas pela agravante, quanto ao suposto cumprimento da obrigação no prazo determinado, bem como acerca do valor da multa, já foram objeto de análise tanto em primeiro grau, quanto no AI nº 2156252-94.2023.8.26.0000 (Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 09/02/2024):

“O recurso não merece prosperar.

Ainda que a agravante alegue que houve o cumprimento da decisão judicial em 09/03/2023 com a emissão da guia, fato é que o agravado tentou por diversas vezes realizar o agendamento do procedimento, sem sucesso. Apenas após manifestação do autor, informando que não conseguia agendar o procedimento, houve atuação efetiva da ré que o agendou para o dia 04/04/2023. Nesse passo, diante do descumprimento da determinação judicial ao não realizar o exame no prazo fixado, qual seja, em 72 horas, de rigor a aplicação de multa diária, com base no § 1º, do artigo 536 do CPC, no valor de R\$ 500,00 diários, no período de 17/03 a 03/04/2023.

As “astreintes” têm natureza de medida coercitiva inibitória, voltadas a evitar exatamente a desobediência às ordens judiciais e, assim, garantir a efetividade destas. Justamente por isso não guardam relação alguma com a obrigação principal, da qual pode se apartar livremente, havendo que se verificar, em princípio, somente as razões que levaram a parte ao eventual descumprimento do comando judicial.

(...)

Para tanto, não se pode deixar de notar critérios como a efetividade da tutela judicial, o valor da obrigação principal, o tempo de cumprimento e a capacidade econômica e de resistência da devedora.

Tudo isso sopesado no caso concreto entendo que o montante arbitrado de R\$ 500,00 por dia é o valor comumente arbitrado em hipóteses semelhantes a dos autos. De toda sorte, bastaria o cumprimento à ordem judicial para não incorrer em seu pagamento, observado ainda ser absolutamente condizente com a capacidade econômica da agravante.

Assim, embora seja, em tese, possível a revisão, o caso em exame não comporta nem o pedido de seu afastamento, nem de sua redução, porquanto inexistente benefício econômico vultoso e enriquecimento sem causa ao exequente.”

II) Diante de tais fundamentos, portanto, o presente recurso deve ser parcialmente provido, para acolher em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, e reconhecer o excesso de execução apenas no que tange à incidência de juros de mora sobre as *astreintes*.

No mais, fica mantida a r. decisão agravada, inclusive no que tange à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

condenação da executada no pagamento de honorários sucumbenciais, correspondentes a 10% sobre o débito exequendo (descontados os juros de mora), eis que o exequente decaiu em parte ínfima do pedido, e que a questão da cobrança indevida de juros não foi sequer alegada na primeira oportunidade pela devedora, vindo a questão a ser suscitada somente no presente recurso.

Isso posto, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)